

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.204/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002157123-34  
Impugnação: 40.010128656-72, 40.010128591-68 (Coob.)  
Impugnante: Letícia Maria de Zoppa  
CPF: 273.241.678-96  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Gomes Behrndt/Outro(s)/Deophanes Araújo  
Soares Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, mediante contagem física em trânsito. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6.763/75. Porém, não restou comprovado que houve uma operação de circulação de mercadorias, ao contrário, que a operação ocorreu entre não contribuintes do ICMS com bens que não se classificam como mercadorias sujeitas à tributação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal de 01 (uma) bolsa Louis Vuitton e 01 (uma) carteira Louis Vuitton, no valor total de R\$ 5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais), conforme o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) de fls. 02 e Auto de Infração (AI) de fls. 12/13, decorrente de diligência realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação, respectivamente, às fls. 57/86 e 20/38, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 108/125.

***DECISÃO***

A autuação refere-se, exclusivamente, a dois objetos: 01 (uma) bolsa Louis Vuitton e 01 (uma) carteira Louis Vuitton, conforme o AAD de fls. 02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada esclarece que a bolsa e a carteira foram adquiridas e remetidas para presentear pessoa residente em Minas Gerais. Por isso não enviou a nota fiscal.

Na defesa há dois fundamentos principais: 1) a remetente e a destinatária dos objetos não são contribuintes do ICMS, pois o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e art.14 da Lei nº 6.763/75 exigem os requisitos de comprovação da prática da habitualidade e volume que caracterize intuito comercial, que não foram provados nos autos; 2) não ocorreu o fato gerador do ICMS, porque a remessa era gratuita (presente), entre duas pessoas físicas não contribuintes do imposto, em volume inexpressivo. Logo, não houve operação de circulação de mercadorias.

De fato, pelo que se depreende dos autos, a bolsa e a carteira apreendidas foram encontradas na encomenda nº SO 862.240.674 BR (fls. 03), remetida por pessoa física que alega ter enviado os objetos a outra pessoa física. Tal argumento não foi refutado pelo Fisco. Portanto, considera-se verdadeira a afirmação da Autuada.

A documentação juntada aos autos permite concluir que a Autuada não é contribuinte do ICMS, porquanto o Fisco somente anexou, às fls. 16/17, o comprovante do CPF da Autuada. Assim, fica provada apenas a condição dela como pessoa física, mas não demonstra que ela pratica com habitualidade operações sujeitas ao imposto.

De igual maneira, o Fisco também não prova que a bolsa e a carteira tenham sido objeto de mercancia, porque não há menção ou quaisquer documentos que provem que tais objetos foram negociados entre a remetente Autuada e a destinatária.

Como está claro no AAD de fls. 02, foram apreendidas só duas unidades de produtos Louis Vuitton, compatível, portanto, com uso pessoal. Por essa razão, infere-se, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 6.763/75, que a remessa ocorreu entre não contribuintes do ICMS.

Reiterando, a condição de comerciante não foi provada pelo Fisco e a encomenda estava acondicionada em pequeno volume. Por consequência, o fato gerador do ICMS não ocorreu, porquanto não existem os elementos necessários para caracterizar operação de circulação de mercadorias passível de tributação pelo imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**